



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298070**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000124-06.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante WILSON AVELINO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000124-06.2023.8.26.0019  
APELANTE: WILSON AVELINO FERREIRA  
APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
COMARCA: AMERICANA  
VOTO Nº 40014

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Incontroversa a inexigibilidade do contrato e os danos materiais e morais – Pretensão recursal que objetiva a declaração dos eventuais valores recebidos como amostra grátis – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Não configuração de amostra grátis – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **WILSON AVELINO FERREIRA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 223/227, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência*” ajuizada em face de **FACTA FINANCEIRA S/A**, para: **1)** declarar a inexistência da relação jurídica com a ré, no que se refere ao contrato descrito na petição inicial e, por conseguinte, a inexigibilidade de todos e quaisquer débitos a ele relativos; **2)** condenar a ré a pagar ao autor, em dobro, os valores debitados de seu benefício previdenciário, com correção monetária desde cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; **3)** condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a r. sentença e, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; **4)** determinar a compensação do valor da condenação com a quantia que eventualmente tenha sido creditada a favor do autor, o que deverá ser comprovado em sede de

cumprimento de sentença, com correção monetária desde a data em que realizado o crédito em favor do requerente e 5) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta o autor (fls. 230/235), em síntese, que o valor eventualmente recebido na sua conta se trata de amostra grátis (fl. 233, penúltimo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 229), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 239/242.

Distribuição preventa (fl. 244).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência”* na qual o autor afirma que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, referente a cartão de crédito consignado, contrato nº 0053914947, incluído em 21/09/2022, mas, que não solicitou (fls. 1/7, item I, “DOS FATOS”).

O efeito devolutivo do recurso abrange, tão somente, a controvérsia acerca da devolução/compensação dos valores recebidos pelo autor, uma vez que o capítulo da r. sentença que declarou a inexigibilidade do contrato em questão e condenou a ré ao pagamento de danos materiais e morais, por não ter sido objeto de impugnação, transitou em julgado.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, improcede a pretensão do autor quanto à aplicabilidade do art. 39, inciso III e parágrafo único do CDC (fl. 233, penúltimo parágrafo), sendo de rigor a devolução do valor efetivamente recebido pelo requerente (cf. comprovante de pagamento à fl. 124), com atualização desde a data da efetiva disponibilização (autorizada a possibilidade de compensação), eis que decorrente do Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, o que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Conquanto fosse o caso de majorar os honorários sucumbenciais, em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, estes não foram arbitrados em desfavor do autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

Relator